



---

**Solução de Consulta nº 6.021 - SRRF06/Disit**

**Data** 28 de abril de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**COMPENSAÇÃO: CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.**

Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art.100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado. Sendo assim, não há previsão legal para a compensação, por iniciativa do contribuinte, de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios.

A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário que é passível de ser efetuada administrativamente pelo contribuinte é aquela fundada no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa possibilidade, contudo, restringe-se a créditos próprios apurados pelo contribuinte relativos a tributo administrado pela RFB.

Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001.

É ineficaz a consulta que apresente dúvidas meramente procedimentais ou informativas e não se refira à interpretação da legislação tributária federal, bem como, quando não identifique dispositivos legais sobre os quais haja dúvida de interpretação.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 101, DE 3 DE ABRIL DE 2014 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 100, §§ 9º e 10; Código Tributário Nacional, art. 174 (CTN); Lei nº 12.431, de 2011, arts. 30 a 42; Lei nº 10.179, de 2001, artigos 2º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em 25 de agosto de 2016 a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, protocoliza consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal.

02. A consulente solicita informações acerca da legalidade do pagamento de dívidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e procuradoria por meio de precatórios, ou seja, títulos do governo.

03. Indaga se pode compensar o valor de seus débitos com precatórios de terceiros e, caso possa compensar, quais os procedimentos a serem adotados.

04. Em complemento ressalta que a dúvida é que:

- a) a Lei nº 10.179, de 2001, prevê em seu art. 6º que os títulos referidos no art. 2º da mesma Lei poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Que o Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, foram resgatados e que não há nenhum na condição de vencido. A dúvida é quais os títulos que poderiam ser compensados;
- b) a Lei nº 9.430, de 1996, veda expressamente a compensação de débitos tributários com utilização de títulos públicos; a Lei nº 12.431, de 2011, dispõe da possibilidade de compensar débitos tributários perante a fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatório. Que este mecanismo de compensação já estava contemplado no art. 100 da Constituição Federal, em seus arts. 9º e 10º, porém, devido ao pouco detalhamento, mas sanados com a edição da Lei em referência, mas ainda restam dúvidas quanto aos procedimentos legais;

05. Por fim indaga se é possível saber através de consulta quais os títulos da dívida pública que sejam escriturais, especificados em lei federal e que possam ser objeto de compensação.

06. É o relatório.

## Fundamentos

07 Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo administrativo de consulta de que tratam os artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os artigos 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011 e a INSTRUÇÃO Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo esclarecer dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

08. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da mesma (art. 10 da IN RFB n.º 1.396, de 2013), com a ressalva de que as consultas não suspendem o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias (art. 11 da IN RFB n.º 1.396, de 2013).

09. As questões formuladas pela consulente versam sobre a possibilidade de compensação de débitos com precatórios de terceiros e, em caso positivo, os procedimentos a serem adotados.

10. A consulente ressalta que a Lei n.º 10.179, de 2011, em seu art. 2º tem previsão dos títulos que poderão ser utilizados para pagamento de débitos, desde que vencidos. Porém a consulente tem dúvida sobre quais títulos poderão ser compensados e acrescenta que o Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos de acordo com esta lei foram resgatados e que não há nenhum na condição de vencido.

11. Acrescenta que a Lei n.º 9.430, de 1996, veda expressamente a compensação de débitos com títulos públicos.

12. Ressalta, ainda que a Lei n.º 12.431, de 2011 permite a compensação de débitos com precatório, previsão que aduz contida no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal mas que tem dúvida sobre os procedimentos legais.

13. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit já se manifestou sobre as matérias objeto desta consulta, nas **Soluções de Consultas (SC) Cosit n.ºs 101**, de 3 de abril de 2014 (quanto à compensação com precatórios) e 57, de 20 de fevereiro de 2014 (quanto à compensação com títulos públicos), as quais se encontram disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na *Internet*. Assim, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está vinculada àquelas, cujos fundamentos, abaixo transcritos, respondem às questões formuladas pela consulente

**SC Cosit n.º 101, de 2014 (compensação com precatórios):**

(...)

### **Fundamentos**

“6 Em relação à espécie de compensação a que alude a consulente, deve-se considerar o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (CF/88), incluídos pela Emenda Constitucional (EC) nº 62, de 2009, que dão fundamento ao dispositivo legal objeto desta consulta:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 9º **No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

§ 10. **Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”**  
(grifou-se)

7 O comando constitucional reproduzido acima é suficiente para evidenciar os objetivos e o exato alcance da compensação a que se refere. Com efeito, o § 9º ao tratar do valor a ser abatido a título de compensação faz menção expressa ao momento da expedição dos precatórios. Ou seja, a compensação é efetivada nesse instante. O § 10, por sua vez, estabelece que o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora informações sobre os débitos do credor para com ela, para fins da compensação de que trata o § 9º, salientando que a ausência de resposta no prazo previsto acarretará perda do direito de abatimento.

8 Percebe-se com isso que a EC nº 62, de 2009, ao acrescentar os §§ 9º e 10 ao art. 100 da CF/88 o fez com o nítido propósito de salvaguardar os interesses da fazenda pública. Nesse sentido, antes da expedição dos precatórios, verifica-se a existência de eventuais débitos (líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa) constituídos pela fazenda pública devedora contra o autor da ação, com o intuito de que seja pago ao credor do precatório valor líquido do montante por este devido à respectiva fazenda pública.

9 Desse modo, para que o ente federado não quite sua dívida com o beneficiário do precatório antes que este o faça em relação aos seus débitos para com aquele, opera-se a compensação na origem, visando assim à preservação do erário público.

10 *Alinhada aos anseios constitucionais, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, regulamentou em âmbito federal, em seus arts. 30 a 42, o disposto nos §§ 9º e 10 da CF/88:*

**“Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.**

*§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.*

(...)

*§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.*

(...)

*§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.*

*Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.*

(...)

**Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.**

(...)

**§ 5º Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.**

(...)

*Art. 37. A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterà informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.*

*Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.*

(...)

*Art. 40. Recebidas pelo juízo as informações de quitação dos débitos compensados, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução será intimado pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, para registro da extinção definitiva dos débitos.*

*Art. 41. Em caso de cancelamento do precatório, será intimada a Fazenda Pública Federal para dar prosseguimento aos atos de cobrança.”*

*11 Os dispositivos transcritos acima não deixam dúvidas quanto ao foro adequado no qual deve ser processada a compensação em tela. O art. 36, por exemplo, é taxativo ao sentenciar que “A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado (...)”.*

*12 Nitidamente, a Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 da CF/88, criou no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de serem utilizados créditos provenientes de precatórios para compensação com débitos existentes perante a Fazenda Pública Federal, observada a restrição de que os débitos e os créditos sejam oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Entretanto, essa compensação possui âmbito de aplicação restrito ao Poder Judiciário, e deve ser levada a cabo nos autos do próprio processo de execução do precatório, por intermédio do trânsito em julgado da decisão judicial que assim o determinar.*

*13 Constata-se que inexistente, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011, previsão para que detentores de precatórios contra a União se adiantem aos fatos e, antes da liquidação desses títulos, possam registrar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição de sujeitos passivos, a compensação com seus débitos de natureza tributária. Conforme exposto acima, a hipótese legal não se aplica no âmbito administrativo, mas trata de determinação a ser cumprida, de ofício, na esfera judicial, por ocasião do pagamento do precatório.*

*14 Acrescente-se, por fim, que a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário que é passível de ser efetuada administrativamente pelo contribuinte é aquela fundada no art. 170 do Código Tributário Nacional e regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa possibilidade, contudo, restringe-se a créditos próprios apurados pelo contribuinte, relativos a tributo administrado pela RFB.”*

### **Conclusão**

*“16 Não é cabível administrativamente a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado.*

*17 Sendo assim, é vedada, por falta de autorização legal, a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei nº 12.431, de 2011.”*

*(...)*

**SC Cosit n.º 57/2014 (pagamento de tributos federais com títulos Públicos)**

(...)

**Fundamentos**

“6. A Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, estabelece:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:*

*I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;*

*II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei No 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;*

*III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;*

*IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;*

*V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como, mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei No 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;*

*VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.*

*Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:*

*I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;*

*II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.*

**Art. 2º** *Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:*

*I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;*

*II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;*

*III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.*

*Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.*

(...)

**Art. 6º** *A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.*

7. *A Lei nº 10.179/2001 disciplina que apenas os títulos da dívida pública evidenciados em seu art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, quando vencidos. São eles: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), cujas características estão detalhadamente descritas no Decreto nº 3.859, de 2001.*

8. *Ademais, no ano de 2012, o Tesouro Nacional alertou, com o intuito de prevenir fraudes tributárias, que todas as LTN, LFT e NTN emitidas na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatadas nos respectivos vencimentos, não havendo, à época, nenhum na condição de vencido (Cartilha “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos” disponível em <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/divida-publica-federal/fraudes-com-titulos-publicos>), da qual se extrai o seguinte excerto:*

*A Lei nº 10.179, de 2001, prevê em seu art. 6º que os títulos referidos art. 2º da mesma Lei (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos.*

*O Tesouro Nacional alerta que **todos** os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, **não havendo nenhum na condição de vencido.***

*Ademais, os títulos emitidos na forma da referida Lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos **no Brasil**. Portanto, na prática, **não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos**. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.”*

(...)

12. *No que se refere às consultas formuladas nos itens “5.2”, “5.3,” e “5.4”, reproduzidos no relatório, devem ser declarados ineficazes, pois não são dúvidas de legislação e sim de procedimentos a serem adotados, sendo que o instituto da consulta não se presta a validar procedimentos, tendo como finalidade tão somente a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.”*

### **Conclusão (SC Cosit nº 57/2014)**

*“11. Diante do exposto, conclui-se que a presente consulta merece conhecimento parcial e soluciona-se a parte inicial do quesito 5.1, respondendo ao Consultante que não há possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com os títulos públicos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001, vez que tais títulos já foram todos resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. (...). Por fim, é ineficaz a consulta que apresente dúvida meramente procedimental e não se refira à interpretação da legislação tributária federal.”*

14. Os questionamentos sobre procedimentos, conforme reproduzidos no “Relatório” nos itens 3 e 4.b, bem como, a dúvida formulada e reproduzida no “Relatório” no item 5, devem ser declarados ineficazes, pois não são dúvidas de interpretação da legislação tributária, vez que a Solução de Consulta tem como finalidade dirimir dúvidas de interpretação da legislação tributária, não se prestando a informar ou validar procedimentos, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

### **Conclusão**

15. Diante do exposto conclui-se que:

a) Não é cabível administrativamente a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, uma vez que os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, exercida nos autos do processo de execução do precatório no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado. Sendo assim, é vedada, por falta de autorização legal, a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos estritos termos da Lei nº 12.431, de 2011.;

b) Não há possibilidade de pagamento ou mesmo compensação de tributos federais com os títulos públicos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001, vez que tais títulos já foram todos resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido;

c) A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário que é passível de ser efetuada administrativamente pelo contribuinte é aquela fundada no art. 170 do Código Tributário Nacional e regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa possibilidade, contudo, restringe-se a créditos próprios apurados pelo contribuinte relativos a tributo administrado pela RFB;

d) É parcialmente ineficaz a presente consulta no que se refere a dúvidas meramente procedimentais ou informativas, não se prestando a Solução de Consulta a informar ou validar procedimentos, vez que tem como finalidade, tão somente, a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio

Assinado digitalmente  
MARIZA PENCHEL D'APARECIDA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## Ordem de Intimação

Aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação às **Soluções de Consultas (SC) Cosit nºs 101, de 3 de abril de 2014, e 57, de 20 de fevereiro de 2014**, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente  
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF06